

SISTEMA PENAL E QUESTÕES DE GÊNERO: MULHERES CRIMINOSAS E MULHERES VÍTIMAS¹

Maísa Letícia Ceccato², Ester Eliana Hauser³.

¹ O presente estudo foi desenvolvido durante a elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI

² Aluna do curso de Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI; E-mail: maisa.ceccato@gmail.com

³ Especialista em Instituições Jurídico Políticas pela UNIJUI; Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina/UFSC, professora do curso de graduação em Direito da UNIJUI. E-mail: estereh@unijui.edu.br

1 Introdução

O presente trabalho faz uma análise sobre a estrutura do sistema penal brasileiro, avaliando o tratamento conferido a mulher em seu âmbito, enfocando os valores da igualdade e dignidade da pessoa humana consagrados na Constituição Brasileira de 1988.

Inicialmente faz-se uma abordagem sobre a organização institucional do Estado Democrático de Direito e do sistema penal, bem como qual o tratamento que estes empregam com relação ao gênero. Diante desses elementos realiza-se uma abordagem de gênero, levando em consideração o tratamento punitivo que a lei aplica aos casos de delinquência e vitimação feminina. Nesse impasse, que envolve a desigualdade de tratamento entre homens e mulheres estuda-se o caminho que o legislador buscou para minimizar essa discriminação e de qual forma essas ações são efetivadas, bem como, propõe-se um estudo sobre as medidas já existentes que visam proteger a mulher, tanto das injustiças sociais como da violência institucionalizada.

2 Metodologia

A pesquisa foi do tipo exploratória. Utiliza no seu delineamento a coleta de dados em fontes bibliográficas, disponíveis em meios físicos, e na rede de computadores. Na sua realização foi utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, observando os seguintes procedimentos: seleção de bibliografia e documentos afins à temática; leitura e fichamento do material selecionado; reflexão crítica sobre o material selecionado; e exposição dos resultados obtidos através de um texto escrito monográfico.

3 Resultados e Discussão

A Constituição Federal de 1988, conhecida como constituição cidadã, elevou o perfil político constitucional da nação brasileira à condição de Estado Democrático de Direito, pois incorporou ao ordenamento jurídico, enquanto fundamentos do Estado, a dignidade humana, a soberania, a

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIII Seminário de Iniciação Científica

cidadania, o pluralismo político e os valores sociais do trabalho e da livre, bem como a democracia, determinando que todo poder emana do povo, que deve exercê-lo por meio de seus representantes eleitos.

Para a concretização destes valores foram consagrados vários direitos fundamentais individuais, coletivos e transindividuais, dentre os quais podem se citar a liberdade, a igualdade, o direito à expressão, segurança, entre outros, elencados no artigo 5º e 6º da Constituição Federal (SARLET, 2011).

O conceito de Estado Democrático de Direito nas palavras de José Afonso da Silva (2003, p. 119), “é um tipo de Estado que tende a realizar a síntese do processo contraditório do mundo contemporâneo, superando o Estado capitalista para configurar um Estado promotor de justiça social.”

O Estado Democrático de Direito é pautado em princípios e diretrizes constitucionais, dentre os mais importantes: o princípio da constitucionalidade (pois, o Estado se funda na legitimidade da Constituição Federal, emanada da vontade do povo); o princípio democrático (tendo em vista que visa aplicar a democracia, onde há participação e representatividade do povo, de modo que garanta a eficácia dos direitos fundamentais); sistema de direitos fundamentais (que engloba direitos individuais, coletivos, sociais e culturais); o princípio da justiça social, o da igualdade, da divisão de poderes, da legalidade e da segurança jurídica. Assim, com base nestes princípios o Estado Democrático de Direito visa superar as desigualdades sociais instaurando a justiça social e garantindo a eficácia dos direitos fundamentais (SILVA, 2003).

Sendo o Estado Democrático de Direito o protetor dos direitos fundamentais e individuais, que juntamente com a Constituição Federal, preconizam o princípio da igualdade de gênero- devem concretizar os direitos das mulheres, haja vista que, apesar da redação dada pelo texto constitucional, elas ainda são tratadas com desigualdade com relação aos homens em diversas esferas da sociedade.

No âmbito do sistema penal a situação não é diferente. O Estado criminaliza algumas condutas adotadas pelas mulheres (como o aborto e o infanticídio), e as protege em outras, (como nos crimes de violência doméstica e estupro). Neste processo percebem-se muitos entraves normativos e operacionais a consolidação da igualdade e ao respeito à dignidade das mulheres.

Por sistema penal compreende-se o sistema responsável pelo controle punitivo institucionalizado, mediante o qual se realiza uma esfera de controle social, visando controlar as condutas altamente lesivas aos direitos fundamentais e, simultaneamente proteger os acusados contra intervenções arbitrárias ou excessivas. Segundo Andrade (1999, p. 106), “sistema penal é o conjunto das agências que exercem o controle da criminalidade ou o controle penal (lei-polícia-Ministério Público-justiça-sistema penitenciário).”

No ordenamento jurídico e no sistema penal atual o princípio da dignidade humana é tido como um valor supremo, que introduz a todos os demais direitos, ensejando garantias legais. As normas de direitos fundamentais e constitucionais não podem se caracterizar apenas como subsidiárias daquela, mas sim por uma base, um alicerce, de maneira que violando qualquer direito fundamental também há afronta à dignidade da pessoa humana (SARLET, 2011).

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIII Seminário de Iniciação Científica

Deste modo, considerando a dignidade humana e o princípio da igualdade, levando em conta sua dimensão substancial, é possível verificar que o tratamento que o sistema penal oferece as mulheres, quando estas se situam como autoras de delitos (mulheres criminosas) ou como sujeito passivo deles (mulheres vítimas), nem sempre foi o mais adequado.

Ver as mulheres como agentes delituosas, como infratoras e delinquentes da lei não era algo tão frequente, contudo essa situação aumentou nos últimos anos. Nas últimas décadas o número de mulheres presas aumento significativamente, sobretudo em razão do envolvimento deste grupo de pessoas com condutas relacionadas ao tráfico de entorpecentes e homicídios. Por outro lado, a questão da mulher criminosa também é objeto de intensa discussão sempre que entre em pauta interrupção voluntária da gestação (aborto) e a necessidade de sua criminalização.

No que tange ao aborto voluntário percebe-se, desde o início, que este tipo de conduta, criminalizada pelo Código penal brasileiro, tem sido praticada de forma indiscriminada no país nas últimas décadas. Estima-se a realização de mais de 1 milhão de abortos clandestinos por ano no país, sendo que chegam ao sistema de saúde (SUS) em torno de 250.000 mulheres ao ano, com complicações decorrentes de práticas abortivas realizadas de maneira insegura (TESSARO, 2008). Em que pese tal situação o aborto segue sendo tratado como uma questão de natureza criminal e não de saúde pública.

Nos casos em que a gestante não deseja levar adiante a gravidez, questiona-se, do ponto de vista da dignidade humana, a adequação da criminalização do aborto voluntário no Brasil, que visto pela perspectiva de gênero, representa uma forma desigual de tratamento a mulher, que se constitui a partir de interesses morais de controle à sexualidade feminina (TESSARO, 2008). Para ela o direito à dignidade humana sempre que uma mulher, de forma contrária a sua vontade precisa levar uma gravidez até o final. Tessaro (2008, p. 55), sustenta que:

tratando propriamente dos direitos fundamentais atingidos pela criminalização do aborto, inicialmente vem a colação o direito à liberdade, compreendido aqui no seu sentido positivo, traduzido pela autonomia da mulher em relação ao seu próprio corpo, não a deixando refém de uma condição biológica que se confere exclusivamente à ela a possibilidade de gestar.

Desta forma, entende-se que a mulher é quem deveria decidir sobre seu corpo e sobre quando decide ser mãe, de modo que apenas ela é que irá passar pela gestação, e com fulcro no princípio da dignidade humana e seus direitos fundamentais deveria poder decidir sobre sua vida, até porque quem sofrerá os maiores impactos da maternidade será a genitora. Por outro lado a criminalização do aborto também contraria o princípio da igualdade. Tessaro afirma que a criminalização do aborto voluntário viola o direito a igualdade, tendo em vista que evidencia o desequilíbrio entre homens e mulheres, pois as mulheres concebem mas os homens participam desta concepção. A penalização do aborto direciona a mulher à uma condição de procriadora que, em extrema desigualdade com relação aos homens, torna-se um objeto de procriação (TESSARO, 2008).

Em que pese tenha aumentado significativamente o número de mulheres envolvidas com atividades criminosas, é possível verificar, na prática, que estas aparecem, preferencialmente como vítimas de delitos e não como autoras. Dentre as violências desferidas contra a mulher, estão a física,

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIII Seminário de Iniciação Científica

psicológica e a moral. Há mulheres que sofrem diariamente com agressões físicas e verbais, que refletem negativamente em sua vida e na de seus familiares, pois a violência de gênero é mais direta que as demais, tem caráter interpessoal, pois torna a figura da mulher mais frágil e vulnerável, até mediante os atos físicos que sofre, pois em regra, as mulheres são mais sensíveis que os homens.

Dados estatísticos demonstram que, no Brasil, morrem milhares de mulheres ao ano, como vítimas de violência doméstica, estes são números crescentes. Além disso, estas continuam, em que pese a edição e promulgação de leis protetivas especiais (como a Lei Maria da Penha), vítimas de várias formas de violência, seja no espaço familiar ou no trabalho. A violência contra a mulher (agressão física e verbal), a discriminação racial e a desigualdade salarial ainda presentes na sociedade atual são formas de manifestação da desigualdade entre os gêneros e demonstram que o ordenamento jurídico brasileiro deve evoluir, de modo a não mais tratar com menosprezo a condição feminina.

Deve se ressaltar que uma das mais graves formas de violência contra a mulher é a violência sexual que, no Brasil, encontra-se criminalizada sob a forma de estupro, abuso mediante fraude e assédio sexual, entre outros. Ocorre que o tratamento punitivo das condutas relacionadas a esfera da sexualidade sempre foi, no país, carregado de preconceitos e de julgamentos morais à mulher.

A garantia de tratamento equânime para os sexos não é algo tão facilmente alcançável, pois a igualdade inclui as diferenças pessoais e exclui as sociais, e a máxima trazida na Constituição Federal de 1988 está no fato de que todos devem ser considerados iguais, mas especificamente porque são diferentes (PIAZETTA, 2001). Em um Estado Democrático de Direito, que se funda no valor da dignidade humana e nos direitos fundamentais, em especial o direito de liberdade, é fundamental que o sistema punitivo não represente um sistema de violações da dignidade e de perpetuação da desigualdade.

A distinção sexual sempre foi um fator de desigualdade social e discriminação da mulher, sendo esta inferiorizada inclusive no âmbito da legislação. A constituição vigente confere igualdade das pessoas perante a lei, sem fazer distinções de qualquer natureza (SILVA, 2003). Mas tratar a mulher de forma diferenciada, visando protegê-la torna-se uma forma de discriminação positiva, que se justifica em razão da desigualdade material historicamente construída e que ainda se faz presente na sociedade (PIAZZETA, 2001).

Já foram realizadas inúmeras mudanças no sistema penal, favoráveis a mulher, como nos casos de crimes sexuais – que deixaram de ser vistos como crimes contra os costumes e passaram a ser vistos como crimes contra a dignidade sexual, inclusive podendo ser considerado o sujeito passivo do delito, tanto o homem como a mulher; também como a promulgação da Lei Maria da Penha, com a adoção de medidas protetivas, criação de delegacias de mulheres e políticas públicas visando garantir os direitos femininos, etc; e a criação da lei do feminicídio, que inclui no rol de qualificadoras do delito de homicídio o crime praticado contra a mulher, em razão do gênero, entre outras mudanças que estão sendo realizadas aos poucos, mas representam um avanço social.

Contudo, ainda são necessárias mais mudanças como, por exemplo, a descriminalização do aborto voluntário (conforme propõe o anteprojeto de novo Código Penal encaminhado ao Congresso Nacional), que confere à mulher o direito de dignidade, de livre-arbítrio, para que ela possa decidir de forma livre acerca de sua gestação.

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIII Seminário de Iniciação Científica

Entretanto, a principal mudança ainda é a cultural, o que exige dos legisladores e dos operadores jurídicos, aplicadores do direito, em especial àqueles que prestam atendimento as mulheres vítimas de violência em delegacias de polícia, rompam com a visão patriarcal e machista que a coloca num lugar de inferioridade e de objeto dos interesses dos demais, para que a mesma seja tratada com respeito e garantia dos seus direitos.

4 Conclusões

Sendo o Brasil um Estado Democrático e de Direito, deve-se primar pelo atendimento aos direitos de igualdade, liberdade e dignidade humana, para ultrapassar a barreira da formalidade apenas, e alcançar a justiça social. O princípio da dignidade à pessoa humana é o pilar de sustentação de todo sistema penal, todos os seres humanos possuem dignidade, e devem ser assegurados deste princípio constitucional, eis que este é um elemento inerente e inalienável, que torna o indivíduo digno de respeito perante a sociedade.

A mulher sofre esta discriminação por parte do próprio Estado, pois o Direito Penal ora criminaliza a mulher, por atitudes que deveriam ser de sua livre concepção, como o aborto voluntário, e em outras, ao tentar protegê-la da violência doméstica, mediante a adoção discriminações positivas, como no caso da Lei Maria da Penha, não assegura plenamente a sua proteção. Isso porque, em que pese o legislador tenha previsto uma série de medidas preventivas e protetivas, na prática, estas ainda mostram-se frágeis, seja pela falta de estruturas adequadas de atendimento, seja pelo olhar preconceituoso que recai sobre a vítima que, em muitos casos, é acusada de provocar a agressão ou de aceitá-la voluntariamente.

Estando o Estado encarregado da tutela dos bens jurídicos, deve protegê-la e dar-lhe direito à liberdade e igualdade, tratando-a de maneira justa, não fazendo diferenciações desnecessárias entre homens e mulheres, erradicando assim a discriminação sexual, moral e o preconceito.

Nesse sentido, em que pese a necessidade de alterações normativas, evidencia-se que a principal reforma a ser adotada pelo sistema jurídico penal é cultural, de modo que não se pratique mais discriminação de gênero, e seja rompida a visão patriarcal e machista, ainda presente, e que menosprezam a condição feminina. Assim, a mulher deverá ser tratada com respeito e ter seus direitos não só garantidos pelo legislador, mas também efetivados na prática. Isso exige de todos, mas em especial dos operadores do direito, uma postura compatível com o valor da igualdade e com o princípio da dignidade humana, valores estes estruturantes do Estado brasileiro.

5 Palavras-chave

Estado Democrático; Dignidade; Igualdade.

6 Referências bibliográficas

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. STRECK, Lenio Luiz. BARATTA, Alessandro. Criminologia e feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999.

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIII Seminário de Iniciação Científica

CENCI, Daniel Rubens. BEDIN, Gilmar Antônio. Direitos Humanos e Gênero. Rede de proteção às mulheres. Olhares sobre a experiência de Ijuí/RS. Ijuí: Unijuí, 2014.

PIAZZETA, Naele Ochoa. O princípio da igualdade no direito penal brasileiro: uma abordagem de gênero. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. ed. 22. São Paulo: Malheiros, 2003.

TESSARO, Anelise. O debate sobre a descriminalização do aborto: aspectos penais e constitucionais. Revista Brasileira de Ciências Criminais. N. 74. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.